



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORREGEDORIA-GERAL
COORDENADORIA GERAL**

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2013

A CORREGEDORA GERAL E A COORDENADORA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 17, IV, da Lei Federal nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993 e pelo art. 38, V, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e,

Considerando que a República Federal do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito porque todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal;

Considerando que a Constituição Federal adotou, porém, institutos de participação direta do povo na vida política do Estado, permitindo, nesse diapasão, a abertura de espaços públicos, onde os indivíduos possam, no pleno exercício da cidadania, conjuntamente e em igualdade, dialogar e discutir entre si, participando e influenciando diretamente na tomada de decisões políticas e jurídicas do Estado, inclusive as relacionadas a direitos humanos;

Considerando que “a ação, única atividade que ocorre diretamente entre os homens, sem a mediação das coisas ou da matéria, corresponde à condição humana da pluralidade, ao fato de que os homens, e não o Homem, vivem na Terra e habitam o mundo”¹.

Considerando que a ação, enquanto condição humana, desenvolve-se em espaços públicos especificamente destinados ao exercício da cidadania através da discussão política sobre questões de interesse da sociedade;

Considerando que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei N. 8.625/93 prevê a possibilidade de o Ministério Público dos Estados promoverem, no exercício de suas funções constitucionais, audiências públicas, sem, no entanto, regulamentar o seu procedimento e a sua finalidade;

¹ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011, p. 8.

A

Considerando que as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados são espaços públicos dialógicos de participação popular na atuação do *Parquet*.

Considerando que as audiências públicas têm especial relevância porque permitem o debate plural sobre a matéria objeto da convocação e o diálogo do Ministério Público com outros setores da sociedade civil, e do Direito com outros ramos da ciência, tais como, por exemplo, a ecologia, a biologia, a engenharia, a economia, a antropologia, a psicologia e a sociologia, permitindo assim que o Promotor de Justiça possa conhecer as peculiaridades e as diferentes visões acerca do caso concreto em apreciação e, com isso, obter mais informações e conhecimentos técnicos, fáticos e específicos sobre o tema para melhor atuar na defesa dos interesses difusos da coletividade;

Considerando que as audiências públicas atribuem um caráter pluralista à atuação do Ministério Público, em especial ao inquérito civil e, com isso, habilitam o Promotor de Justiça a arquivar o procedimento investigativo, a promover a ação civil pública ou a tomar o compromisso de ajustamento de conduta com pleno conhecimento de informações fáticas e técnicas do caso e as repercussões e implicações econômicas e socioambientais que poderão decorrer de sua decisão;

Considerando que o procedimento das audiências públicas na seara do Ministério Público está disciplinado na Resolução n. 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que nos termos do art. 1º, da referida Resolução, os Órgãos do *Parquet*, nos limites de suas respectivas atribuições, poderão promover audiências públicas, que serão realizadas na forma de reuniões organizadas e abertas a qualquer cidadão, para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade e na identificação das variadas demandas sociais;

Considerando que o Promotor de Justiça que convocar a audiência pública deve divulgá-la amplamente, através de edital do qual constará, no mínimo, a data, o horário e o local da reunião, bem como o objetivo e a forma de cadastramento dos expositores, além da forma de participação dos presentes, permitindo, com isso, a participação de um maior número de interessados e fomentando, destarte, o controle dos cidadãos com relação à atuação ministerial, notadamente em questões que afetam diretamente a dignidade da pessoa humana e a qualidade de vida das pessoas;

Considerando que não se poderá limitar a participação no debate público a especialistas e autoridades no assunto em discussão, de modo que o diálogo deverá se realizar de forma plena com os cidadãos e entidades civis presentes no ato, garantindo-se a participação das diversas correntes de opinião acerca das matérias objeto da audiência pública, tudo isso com o objetivo de assegurar o pleno e paritário exercício da cidadania a todos os interessados;



Considerando que as audiências públicas no âmbito do Ministério Público devem assegurar aos cidadãos a faculdade de manifestarem suas opiniões, apresentarem propostas, alternativas e soluções, com o intuito de permitir que o *Parquet* conheça as perspectivas e visões das pessoas interessadas no assunto discutido na audiência pública;

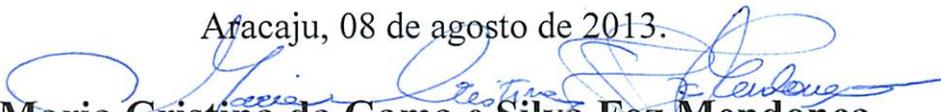
Considerando que da audiência pública, deverá ser lavrada ata circunstanciada, no prazo de cinco dias, a contar de sua realização, devendo ser dado conhecimento da ata e seu extrato ao Procurador-Geral da unidade e afixada a ata na sede da unidade e publicada no sítio eletrônico do Ministério Público;

Considerando que o Ministério Público deve dar, em homenagem ao princípio da publicidade, a ampla divulgação da audiência pública, transmitindo-a ao vivo pela internet ou, em caso de incapacidade técnica da unidade ministerial, disponibilizando a gravação de toda a audiência na internet com o escopo de permitir que os interessados que não compareceram à audiência pública possam consultar todas as exposições;

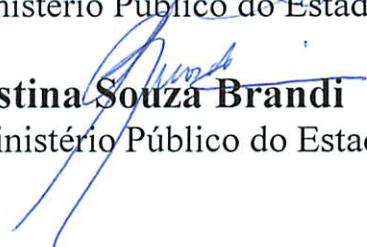
Considerando que ao final dos trabalhos que motivaram a audiência pública, o representante do Ministério Público deverá produzir um relatório, no qual poderá constar a sugestão de alguma das seguintes providências: a) arquivamento das investigações; b) celebração de termo de ajustamento de conduta; c) expedição de recomendações; d) instauração de inquérito civil ou policial; e) ajuizamento de ação civil pública; e f) divulgação das conclusões de propostas de soluções ou providências alternativas, em prazo razoável, diante da complexidade da matéria, resolvem:

RECOMENDAR a(os) senhores(as) Promotores(as) de Justiça, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, que realizem, sempre que necessário ou conveniente, audiências públicas, com o objetivo de assegurar o pleno exercício da cidadania, permitindo-se, assim, que os indivíduos e a sociedade organizada possam colaborar com o Ministério Público na execução de suas finalidades institucionais ligadas ao zelo do interesse público e à defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, respeitando-se, obrigatoriamente, o procedimento disciplinado na Resolução N.º 82 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Aracaju, 08 de agosto de 2013.


Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Corregedora Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe


Ana Christina Souza Brandi

Coordenadora Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe